



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001294-35.2013.815.0941

Origem : Comarca de Água Branca

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria do Carmo Lima Silva

Advogado : Jorge Márcio Pereira - OAB/PB nº 16.051

Apelada : CAGEPA - Companhia de Água e Esgoto da Paraíba

Advogado : Vital Henrique de Almeida - OAB/PB nº 9.766

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO RECURSAL. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* ESTIPULADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º E §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Nos moldes do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa,

observando o disposto nos incisos do §2º.”

- Atento aos critérios previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sobretudo a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e ainda, visando a remunerar adequadamente o labor desempenhado pelo causídico, deve ser reformada a sentença, para majorar os honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação.

Maria do Carmo Lima Silva ingressou com **Ação Cautelar Inominada com pedido liminar**, em face da **CAGEPA - Companhia de Água e Esgoto da Paraíba**, sustentando que, por força do teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nos autos do Agravo de Instrumento nº 094.2011.001.083-5/001, que determinou a suspensão do pagamento e da cobrança das faturas de água dos moradores do município de Água Branca/PB, o débito motivador da suspensão do abastecimento de água da sua residência é indevido. Requereu, em sede de liminar, ao fundamento de ilicitude da conduta da promovida, ser determinado a ré se abster de proceder à interrupção do abastecimento de água da sua residência, ou, caso já efetuado o corte, ser procedido ao restabelecimento do serviço.

Liminar deferida, fls. 25/27.

Contestação, fls. 29/42, refutando as alegações iniciais e aduzindo, em resumo, que desde maio de 2012, o serviço de água da cidade de Água Branca foi normalizado, e que, diante da regularização da situação, alguns

moradores espontaneamente, para não cumular débitos, efetuaram o pagamento das faturas, sendo descabida a alegação de ilegalidade das cobranças efetuadas, porquanto apenas foram tarifados os serviços prestados.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos, fls. 48/49:

Ante tudo o que acima foi exposto e para assegurar a efetividade do processo principal, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar anteriormente deferida determinando que a promovida restabeleça o fornecimento de água, ainda que não tenha ocorrido o pagamento contido na notificação da demandada. Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a **autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 51/56, defendendo a reforma da sentença, apenas com relação ao valor dos honorários advocatícios, argumento, para justificar tal pleito, a necessidade de observância ao art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária e o valor irrisório da causa.

Contrarrazões não ofertadas, fls. 59/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 48/49 apenas no que se refere ao valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios, porquanto foi apenas essa a questão impugnada na apelação.

O caso vertente, a saber, ação cautelar visando à condenação da ré a se abster de proceder à suspensão do abastecimento de água de imóvel residencial, ou, caso já efetuado o corte, restabelecer o fornecimento do serviço, a qual se atribuiu, a título de valor da causa, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), se amolda à hipótese prevista no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "**Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.**"

Nessa senda, atento aos critérios estabelecidos no §2º, do art. 85, do Estatuto Processual Civil, sobretudo a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, deve ser reformada a sentença, para arbitrar os honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor que considero suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo causídico.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para, com fundamento no art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, arbitrar honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), mantendo os demais termos da sentença.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator